Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Abril de 1997

que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/296/CE)

(JO L 122 de 14.5.1997, p. 21)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►M1	Decisão 97/429/CE da Comissão de 30 de Junho de 1997	L 184	53	12.7.1997
►M2	Decisão 97/564/CE da Comissão de 28 de Julho de 1997	L 232	13	23.8.1997
►M3	Decisão 97/758/CE da Comissão de 6 de Novembro de 1997	L 307	38	12.11.1997
►M4	Decisão 97/877/CE da Comissão de 23 de Dezembro de 1997	L 356	62	31.12.1997
►M5	Decisão 98/148/CE da Comissão de 13 de Fevereiro de 1998	L 46	18	17.2.1998
►M6	Decisão 98/419/CE da Comissão de 30 de Junho de 1998	L 190	55	4.7.1998
►M7	Decisão 98/573/CE da Comissão de 12 de Outubro de 1998	L 277	49	14.10.1998
►M8	Decisão 98/711/CE da Comissão de 24 de Novembro de 1998	L 337	58	12.12.1998
►M9	Decisão 1999/136/CE da Comissão de 28 de Janeiro de 1999	L 44	61	18.2.1999
►M10	Decisão 1999/244/CE da Comissão de 26 de Março de 1999	L 91	37	7.4.1999
►M11	Decisão 1999/277/CE da Comissão de 23 de Abril de 1999	L 108	57	27.4.1999
►M12	Decisão 1999/488/CE da Comissão de 5 de Julho de 1999	L 190	39	23.7.1999
►M13	Decisão 1999/532/CE da Comissão de 14 de Julho de 1999	L 203	78	3.8.1999
►M14	Decisão 1999/814/CE da Comissão de 16 de Novembro de 1999	L 315	44	9.12.1999
►M15	Decisão 2000/88/CE da Comissão de 21 de Dezembro de 1999	L 26	47	2.2.2000
►M16	Decisão 2000/170/CE da Comissão de 14 de Fevereiro de 2000	L 55	68	29.2.2000
►M17	Decisão 2000/674/CE da Comissão de 20 de Outubro de 2000	L 280	59	4.11.2000
►M18	Decisão 2001/40/CE da Comissão de 22 de Dezembro de 2000	L 10	75	13.1.2001
►M19	Decisão 2001/66/CE da Comissão de 23 de Janeiro de 2001	L 22	39	24.1.2001
►M20	Decisão 2001/111/CE da Comissão de 12 de Fevereiro de 2001	L 42	6	13.2.2001
►M21	Decisão 2001/635/CE da Comissão de 16 de Agosto de 2001	L 221	56	17.8.2001
►M22	Decisão 2002/28/CE da Comissão de 11 de Janeiro de 2002	L 11	44	15.1.2002
►M23	Decisão 2002/473/CE da Comissão de 20 de Junho de 2002	L 163	29	21.6.2002
►M24	Decisão 2002/863/CE da Comissão de 29 de Outubro de 2002	L 301	53	5.11.2002
►M25	Decisão 2003/303/CE da Comissão de 25 de Abril de 2003	L 110	12	3.5.2003
►M26	Decisão 2003/606/CE da Comissão de 18 de Agosto de 2003	L 210	16	20.8.2003

►**M27** Decisão 2003/764/CE da Comissão de 15 de Outubro de 2003	L 273	43	24.10.2003
►**M28** Decisão 2004/36/CE da Comissão de 23 de Dezembro de 2003	L 8	8	14.1.2004

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Abril de 1997

que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/296/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos [1], alterada pela Decisão 97/34/CE [2] e, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando que a Comissão estabeleceu as condições especiais para a importação de produtos da pesca provenientes de determinados países terceiros;

Considerando que a Decisão 95/328/CE da Comissão [3] estabeleceu um modelo normalizado de certificado sanitário para as importações de produtos da pesca provenientes dos países terceiros ainda não abrangidos por uma decisão desse tipo;

Considerando que a Decisão 97/20/CE da Comissão [4] estabeleceu a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos, independentemente da sua forma, destinados à alimentação humana;

Considerando que é conveniente, numa segunda fase, estabelecer a lista dos países terceiros que satisfazem as condições de equivalência previstas no n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE e podem portanto garantir que os produtos da pesca exportados para a Comunidade correspondem às exigências de salubridade previstas para a protecção da saúde dos consumidores na Directiva 91/493/CEE que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca [5];

Considerando que essa lista deve incluir os países terceiros que já são objecto de uma decisão específica, bem como os países terceiros que satisfazem as condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º, para os quais pode ser estabelecida uma lista provisória de estabelecimentos aprovados, nos termos do procedimento previsto na Decisão 95/408/CE;

Considerando que, para evitar uma ruptura das trocas comerciais tradicionais, podem continuar a ser aplicadas aos produtos da pesca importados de países terceiros ainda não incluídos nessa lista, durante um período de tempo limitado, as disposições previstas no n.º 7 do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE;

Considerando que a lista de países terceiros é estabelecida sem prejuízo das disposições comunitárias ou nacionais relativas à protecção de sanidade animal ou do ambiente;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

---

[1] JO n.º L 243 de 11. 10. 1995, p. 17.
[2] JO n.º L 13 de 16. 1. 1997, p. 33.
[3] JO n.º L 191 de 12. 8. 1995, p. 32.
[4] JO n.º L 6 de 10. 1. 1997, p. 46.
[5] JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

▼B

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É fixado no ►M6 anexo I ◄ da presente decisão a lista dos países terceiros que satisfazem as condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE do Conselho, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos.

Artigo 2.º

1. Sem prejuízo das disposições relativas à protecção da sanidade animal e do ambiente, os Estados-membros velarão por importar produtos da pesca destinados ao consumo humano, independentemente da sua forma, exclusivamente dos países terceiros que constam da lista em ►M6 anexo I ◄.

2. As disposições referidas no n.º 1 não são aplicáveis aos produtos da pesca importados provenientes de um estabelecimento aprovado de acordo com as regras definidas no n.º 6 do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE.

▼M19

3. Como complemento ao n.º 1, os Estados-Membros garantem que os produtos da aquicultura, tal como definidos no n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 91/493/CEE do Conselho, independentemente da sua forma, destinados à alimentação humana, sejam importados exclusivamente dos países terceiros incluídos no anexo da presente decisão e no anexo da Decisão 2000/159/CE da Comissão, na sua qualidade de países com um plano de vigilância de resíduos aprovados para a aquicultura.

Artigo 3.º

Sem prejuízo da Decisão 2000/159/CE da Comissão e do n.º 3 do artigo 2.º da presente decisão, os Estados-Membros, quando importem produtos da pesca de países incluídos na lista da parte II do anexo à presente decisão e até à data de entrada em vigor do modelo de certificado sanitário previsto pela Decisão 2001/67/CE da Comissão [1], devem aceitar as remessas de produtos da pesca acompanhados pelo modelo de certificado sanitário previsto pela Decisão 95/328/CE.

▼B

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 1997.

Artigo 5.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

[1] JO L 22 de 24.1.2001, p. 41.

▼**M28**

ANEXO

LISTA DE PAÍSES E TERRITÓRIOS A PARTIR DOS QUAIS É AUTORIZADA A IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA, INDEPENDENTEMENTE DA SUA FORMA

I. **Países e territórios abrangidos por uma decisão específica, nos termos da Directiva 91/493/CE**

AE — EMIRADOS ÁRABES UNIDOS
AL — ALBÂNIA
AN — ANTILHAS NEERLANDESAS
AR — ARGENTINA
AU — AUSTRÁLIA
BD — BANGLADECHE
BG — BULGÁRIA
BR — BRASIL
BZ — BELIZE
CA — CANADÁ
CH — SUÍÇA
CI — COSTA DO MARFIM
CL — CHILE
CN — CHINA
CO — COLÔMBIA
CR — COSTA RICA
CS — SÉRVIA E MONTENEGRO ([1])
CU — CUBA
CV — CABO VERDE
CZ — REPÚBLICA CHECA
EC — EQUADOR
EE — ESTÓNIA
EG — EGIPTO
FK — ILHAS MALVINAS
GA — GABÃO
GH — GANA
GL — GRONELÂNDIA
GM — GÂMBIA
GN — GUINÉ
GT — GUATEMALA
GY — GUIANA
HN — HONDURAS
HR — CROÁCIA
ID — INDONÉSIA
IN — ÍNDIA
IR — IRÃO
JM — JAMAICA
JP — JAPÃO
KE — QUÉNIA
KR — COREIA DO SUL
KZ — CAZAQUISTÃO
LK — SRI LANCA
LT — LITUÂNIA

([1]) Excluindo o Kosovo, na acepção da Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.

▼**M28**

LV — LETÓNIA
MA — MARROCOS
MG — MADAGÁSCAR
MR — MAURITÂNIA
MU — MAURÍCIA
MV — MALDIVAS
MX — MÉXICO
MY — MALÁSIA
MZ — MOÇAMBIQUE
NA — NAMÍBIA
NC — NOVA CALEDÓNIA
NG — NIGÉRIA
NI — NICARÁGUA
NZ — NOVA ZELÂNDIA
OM — OMÃ
PA — PANAMÁ
PE — PERU
PG — PAPUÁSIA-NOVA GUINÉ
PH — FILIPINAS
PF — POLINÉSIA FRANCESA
PM — SÃO PEDRO E MIQUELON
PK — PAQUISTÃO
PL — POLÓNIA
RU — RÚSSIA
SC — SEICHELES
SG — SINGAPURA
SI — ESLOVÉNIA
SK — ESLOVÁQUIA
SN — SENEGAL
SR — SURINAME
TH — TAILÂNDIA
TN — TUNÍSIA
TR — TURQUIA
TW — TAIWAN
TZ — TANZÂNIA
UG — UGANDA
UY — URUGUAI
VE — VENEZUELA
VN — VIETNAME
YE — IÉMEN
YT — MAYOTTE
ZA — ÁFRICA DO SUL

II. **Países e territórios que reúnem as condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE do Conselho**

AM — ARMÉNIA ([1])
AO — ANGOLA
AG — ANTÍGUA E BARBUDA ([2])
AZ — AZERBAIJÃO ([3])
BJ — BENIM

([1]) Autorizado apenas para importações de lagostins-do-rio (*Astacus leptodactylus*) vivos destinados ao consumo humano directo.
([2]) Importação autorizada apenas no que respeita aos peixes frescos.
([3]) Importação autorizada apenas no que respeita ao caviar.

▼**M28**

BS — BAAMAS
BY — BIELORRÚSSIA
CG — REPÚBLICA DO CONGO (1)
CM — CAMARÕES
CY — CHIPRE
DZ — ARGÉLIA
ER — ERITREIA
FJ — FIJI
GD — GRANADA
HK — HONG KONG
HU — HUNGRIA (2)
IL — ISRAEL
MM — MIANMAR
MT — MALTA
RO — ROMÉNIA
SB — ILHAS SALOMÃO
SH — SANTA HELENA
SV — EL SALVADOR
TG — TOGO
US — ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
ZW — ZIMBABUÉ

(1) Autorizado apenas para importações de produtos da pesca capturados, congelados e embalados na sua embalagem final no mar.
(2) Importação autorizada apenas no que respeita aos animais vivos destinados ao consumo humano directo.